



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003770-03.2009.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Pan S/A

ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELADO: Ednaldo de Macedo Costa

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO DESSA PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

- É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos termos da lei consumerista.

- Segundo o Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

BANCO PAN S/A apelou contra a sentença de f. 391/393, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada por EDNALDO DE MACEDO COSTA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade parcial da 15ª cláusula do contrato, condenando o banco ao recálculo dos encargos moratórios incidentes no contrato de financiamento celebrado entre as partes, expurgando-se do pacto os juros moratórios e a multa contratual, fazendo incidir, tão somente, a comissão de permanência, com a consequente restituição dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples. O juiz *a quo* indeferiu o pedido que questionava a cobrança de juros abusivos e sua capitalização. Condenou os litigantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nas razões recursais (f. 398/408), o apelante afirmou, em síntese: a) a validade da cobrança de comissão de permanência; b) que os juros moratórios e a multa contratual foram estipulados de acordo com a legislação vigente; c) a impossibilidade de repetição do indébito e/ou compensação dos valores.

Contrarrazões às 416/419.

Parecer Ministerial, às f. 424, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento (f. 381/384), em 2007, tendo como objeto um veículo. Todavia o autor, por considerar que existem dispositivos na avença que estão causando desequilíbrio, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-los.

É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público, ou seja, se de um lado as

instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e, de outro lado, estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

O CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis o comentário de Cláudia Lima Marques sobre o tema:

A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulevard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça eqüitativa.¹

Como visto no relatório, o banco apelante, nas razões recursais, pediu a reforma da sentença apenas quanto ao afastamento da comissão de permanência com outros encargos de mora, como juros de mora e multa contratual, e a condenação na devolução dos valores.

No tocante à **cobrança da comissão de permanência**, cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ, exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no**

¹ Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ). 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.²

O precedente transcrito deixa claro que **não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios.** Em termos claros, vale a máxima de que a cobrança de um impede a exigência dos outros.

In casu, é de bom alvitre destacar que o autor reclamou da cumulação dos encargos moratórios e da comissão de permanência, e não, como defendido no apelo, da ilegalidade da cobrança da comissão e dos encargos de mora (juros de mora e multa contratual).

Como exposto pelo decisório, a cláusula "nº 15" da avença celebrada entre as partes expressamente preceitua a cumulação vedada pelo entendimento supracitado. Vejamos:

15 – O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor da(s) prestação(ões) atrasada(s), corrigido e atualizado monetariamente; b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores corrigidos; c) comissão de permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época (...). (f. 383).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que determinou a cobrança somente da "comissão de permanência" e o expurgo dos demais encargos moratórios, com a devolução das quantias eventualmente pagas em sua decorrência, na medida em que o instrumento contratual prevê, claramente, tal cumulação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

²AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator